



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO - SINFRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>:</b>	<b>GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, em 29/3/2016 (Documento Eletrônico nº 52131/2016), contra o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, publicado no Diário Oficial de Contas DOE-MT em 21/3/2016, que visa sanar alegada omissão e contradição na decisão exarada nesta representação, a qual culminou em aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

2. Posteriormente, em 05/4/2016, a senhora Air Montecchi Vitória, por meio de seu procurador, o advogado Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, interpôs recurso de agravo também contra a decisão mencionada (Documento Eletrônico nº 58573/2016).

3. Do mesmo modo, o Sr. Darcibel Silva Ramos, representado pela advogada Dr<sup>a</sup>. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, em 05/4/2016, interpôs recurso de agravo (Documento Eletrônico nº 59273/2016). Ressalta-se que estes recursos não tiveram a análise de sua admissibilidade realizada, em virtude do efeito suspensivo que possuem os embargos de declaração.

4. Em seguida, o Conselheiro Relator, então em substituição, notificou o



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Sinfra, por meio da Notificação nº 241/2016, de 7/4/2016 (Documento Eletrônico nº 60522/2016), para que encaminhasse informações acerca da real situação da obra sob análise. Na oportunidade, encaminhou cópia do recurso de embargos de declaração interposto pela referida empresa.

5. Nesse ínterim, em 14/4/2016, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Sinfra, também representado pelo advogado Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, juntou comprovante de pagamento das multas atribuídas a si, e requereu a quitação nos termos do art. 21, do Regimento Interno do TCE-MT.

6. Em razão disso, a Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu Parecer (Documento Eletrônico nº 68336/2016), no qual declarou a impossibilidade de se efetuar a quitação, já que existiriam recursos pendentes de análise nestes autos.

7. Após isso, na data de 26/4/2016, o atual Secretário da Sinfra encaminhou o Ofício nº 533/2016/CGAB/SINFRA (Documento Eletrônico nº 57436/2016) em resposta à Notificação nº 241/2016, por meio do qual encaminhou as informações acerca da então situação da obra.

8. Na sequência, em 13/5/2016, a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda., reafirmou suas alegações apresentadas anteriormente.

9. Após analisar os argumentos apresentados pela recorrente, a equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório



técnico e opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, e no mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de promover o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, bem como condicionar novos pagamentos do Contrato nº 222/2013, à compatibilização da execução física da obra, com os desembolsos financeiros já efetuados.

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 2.336/2016, no qual opinou preliminarmente pelo conhecimento dos embargos de declaração e no mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de promover o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora, apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes indicados nas alíneas “c”, “g” e “h”, do referido parecer, adiante reproduzidas:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela.

12. O MPC manifestou-se ainda, no sentido de que a SINFRA condicione novos pagamentos do Contrato nº 222/2013, conforme execução física da obra, em cumprimento ao art. 62, da Lei nº 4.320/64.

13. Salienta-se que, quando este processo já estava em Gabinete para análise dos embargos em questão, o Sr. Darcibel Silva Ramos interpôs outro agravo (Documento Digital nº 158018/2016, de 5/9/2016), o qual igualmente ainda não teve a apreciação de sua admissibilidade. É o relatório.

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Preliminar: existência de dois agravos nos autos**

14. Preliminarmente, quanto aos 2 (dois) agravos de instrumento propostos pelos senhores Air Montecchi Vítório e Darcibel Silva Ramos (Protocolos nºs 72508/2016 e 72621/2016, respectivamente), salienta-se que tais recursos ainda não foram analisados pela equipe técnica e nem pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual não serão tratados em seu mérito neste momento. Todavia, serão examinados a tempo e modo adequados nesta decisão, como consequência lógica da solução que se der a estes embargos de declaração, em situação incidental que possa vir a afetá-los.

### **Resumo das alegações da embargante:**



15. No mérito recursal, a embargante apresentou alegações de que teriam ocorrido omissão e contradição no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, nos seguintes pontos da parte dispositiva da decisão, que se transcrevem abaixo:

III) determinar à atual gestão que:

a) Promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades presentes na decisão;

b) Não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de R\$ 1.217.075,49.

16. Assim, fundamentou seu pedido em erro de fato cometido em função da omissão do relatório técnico.

#### **Do juízo de admissibilidade:**

17. Antes de analisar o mérito destes embargos declaratórios, deve haver a verificação se ele cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do TCE -MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

18. Nesse sentido, quanto à legitimidade, verifico que o recurso foi proposto por parte legítima, pois a empresa sofreu sanção na decisão atacada, em razão da determinação para que haja a retenção de pagamentos a que teria direito, ali contida.

19. Com relação à tempestividade, percebo que também é positiva a



situação, tendo em vista que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 dias da publicação da decisão.

20. Por fim, no tocante ao cabimento, deve ser verificado se ele é adequado para atacar o acórdão em discussão, pois a embargante aponta ter havido, em tese, contradição e omissão na decisão recorrida.

21. Todavia, neste caso, não houve o apontamento objetivo de nenhuma dessas situações pela embargante, que limitou-se a genericamente demonstrar seu inconformismo com a decisão recorrida.

22. Com isso, ante à regra prevista no art. 276, do Regimento Interno do TCE-MT, declaro negativo o juízo de admissibilidade deste recurso de embargos de declaração.

23. Porém, apesar de não terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, há uma questão incidental detectada de ofício, que deve ser examinada antes da decisão final a ser tomada neste recurso.

#### **Análise de mérito sob a ótica de situação constatada de ofício:**

24. Independentemente de se apreciar ou não as razões trazidas pela embargante, há uma questão que não foi objeto de impugnação específica por esta, mas que, de ofício, verifico que ocorreu, consistente em um erro material ocorrido na parte da fundamentação da decisão embargada, em confronto com o dispositivo desse julgamento singular.

25. Assim, em decorrência da aplicação do efeito devolutivo, entendo que essa situação possa ser corrigida de ofício, uma vez constatada, ainda que a parte



não tenha recorrido quanto a este ponto.

26. Nesse sentido é a posição de **Eduardo Talamini**, que trata inclusive dessa questão, já à luz do CPC/2015, transcrita a seguir, quando diz que os embargos de declaração:

**(...) reabrem a possibilidade de alguma reapreciação da decisão – ainda que nos estritos limites da função dos embargos declaratórios: (i) esclarecer a decisão, eliminando-lhe obscuridades ou contradições; (ii) integrar a decisão, suprindo-lhe omissões; ou (iii) corrigir erros materiais contidos na decisão.**

**Nesse sentido, os embargos declaratórios têm efeito devolutivo. O efeito devolutivo ocorre mesmo na hipótese em que o órgão judiciário ao qual se atribui a competência para reapreciação da decisão é o mesmo que proferiu a decisão impugnada.** (destaques meus)

27. Desse modo, a contradição verificada, que resultou em erro material, reside no tocante à irregularidade 1, subitem 1.1., com esta redação:

**1. GB06. Licitação\_Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**1.1.** Sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.

28. Consta quanto à irregularidade em questão, na fundamentação do julgamento singular, expressamente, o seguinte:

**Em razão disso afasto a irregularidade inscrita como: 1.1 –**



**sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado. Os elementos trazidos pela auditoria não me convencem pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.**

29. Esta irregularidade apontava sobrepreço de R\$ 634.756,58, o que acabou por ser considerado como improcedente e portanto, o apontamento foi sanado. Ou seja, não deveria ser imputada a retenção desses valores.

30. Todavia, na parte do dispositivo da decisão, constou expressamente o seguinte:

(...)

III) determinar, à atual gestão que:

a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de **R\$ 1.217.075,49**.

31. Salienta-se que desse valor total de R\$ 1.217.075,49, somente o montante de R\$ 634.756,58 referia-se à irregularidade em questão (subitem 1.1.), enquanto que os valores de R\$ 342.123,60, de R\$ 189.982,95, e finalmente de R\$ 50.212,36, referiam-se, respectivamente, às irregularidades dos subitens 2.1., 4.1. e 5.1, os quais somados ao valor encontrado na irregularidade 1.1., alcançaram aquele



montante (R\$ 1.217.075,49).

32. Isto é, esse montante total que constou no dispositivo da decisão embargada, era a soma de todos os valores constantes nas irregularidades analisadas.

33. Dessa maneira, **o valor que deveria ter constado na parte dispositiva do julgamento singular recorrido era o total de R\$ 582.318,91.**

34. Ou seja, desse total apontado inicialmente pela equipe técnica de R\$ 1.217.075,49, deveriam ter sido subtraídos R\$ 634.756,58, em razão de que a irregularidade apontada do subitem 1.1., foi sanada.

35. Portanto, evidente a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo constante no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, o que deveria levar ao provimento destes embargos de declaração, quanto a este ponto específico, de ofício.

36. Na verdade, mais do que uma mera contradição, a situação em apreço caracteriza um erro material evidente, o que denota ainda maior gravidade, dados os valores envolvidos e o fato de que a situação concreta então analisada não é estática.

37. Nesse aspecto, cabe realçar as seguintes regras regimentais deste Tribunal, abaixo transcritas:

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (sem destaques no original)



38. Como se percebe, em situações em que há a constatação de erro material, em processos nos quais sequer cabe recurso neste Tribunal, há a possibilidade de correção de ofício, quiçá, naqueles em que cabe a interposição de recurso.

39. Retomando a análise do mérito dessa situação, digo que “deveria” haver o provimento do recurso em questão, pois entendo que, por ter constatado de ofício esta situação de erro material, e até mesmo como garantia de solução processual mais adequada para a própria parte recorrente, este recurso de embargos de declaração deve ser convertido em agravo, pois se não for assim, ele sequer deve ser conhecido.

40. Assim dispõe o Regimento Interno do TCE acerca dessa espécie recursal:

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

**Art. 275.** (...)

**§ 2º.** Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

41. Quanto à conversão de um recurso em outro, neste momento, entendo-a como perfeitamente possível ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o que é permitido diante da regra de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC, nos recursos deste Tribunal, prevista explicitamente no art. 284, do Regimento Interno do TCE-MT.



42. Além disso, o art. 274, parágrafo único, do mesmo Regimento Interno, permite essa solução, conforme a transcrição seguinte:

**Art. 274.** Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

**Parágrafo único.** Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

43. Saliento que a interpretação a ser dada quanto ao mencionado parágrafo único, no tocante à satisfação dos requisitos de admissibilidade, deve ser vista sob o aspecto do recurso adequado, e não o do efetivamente interposto, sob pena de paradoxo lógico.

44. Neste caso, apesar de haver a legitimidade e a tempestividade presentes, os embargos careciam de adequado cabimento, por falta de apontamento objetivo da ocorrência de um dos seus requisitos essenciais na decisão recorrida, consistente em contradição, omissão ou obscuridade.

45. Porém, o agravo exige somente o inconformismo da parte com a decisão singular recorrida, o que ocorreu no caso, situação que leva à admissibilidade positiva deste recurso, ante a presença dos demais requisitos apontados, de acordo com a leitura teleológica e finalística do art. 274, do Regimento Interno.



46. Por fim, saliento que o processo no âmbito dos Tribunais de Contas deve ter um escopo mais amplo do que nos convencionais. Nele não se contenta com a mera verdade formal dos autos. Busca-se efetivamente a verdade material, tendo em vista a busca pelo interesse público como meta final.

47. Imprescindível ressaltar que, conforme consta às fls. 5 e 6, do Documento Digital nº 74254/2016, malote digital enviado em 26/4/2016, protocolado sob o nº 89508/2016, a própria Sinfra admite que há ainda um expressivo saldo orçamentário de R\$ 5.891.327,13, a ser pago neste exercício para a recorrente, o que equivale a 77% dos recursos estimados para a conclusão da obra, fato que torna absolutamente exequível ainda a correção da medida primitivamente tomada, consistente na retenção de valores para garantia dos reparos na obra.

48. Sob esse prisma, em decorrência do erro material constatado de ofício, deve ser corrigido o julgamento para que haja a devida adequação, ante o meio procedimental adequado que garanta a celeridade processual e a razoável duração do processo, nos termos da garantia fundamental expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

49. Por isso, passo a decidir.

### DECISÃO

51. Isso posto, ante toda a situação de fato exposta acima, não acolho o Parecer nº 2.336/2016, do Ministério Público de Contas, expedido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **DECIDO** o seguinte:



a) Não conheço destes embargos de declaração, por ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade do cabimento, uma vez que a parte recorrente não demonstrou objetivamente a contradição, omissão ou obscuridade que tenha ocorrido na decisão recorrida, com base no art. 276, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) Converto estes embargos de declaração em agravo, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade recursal aplicável neste Tribunal subsidiariamente por força dos artigos 274 e 284, ambos do Regimento Interno do TCE-MT, tendo em vista a constatação, de ofício, de que houve erro material na decisão, consistente na determinação da retenção de valores superiores na parte dispositiva, ao que havia sido constatado na parte de fundamentação da decisão, em evidente prejuízo da parte recorrente, o que torna esta espécie recursal adequada para correção da situação;

c) Em consequência da conversão deste recurso em agravo, realizo o juízo de retratação previsto no art. 275, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, que neste caso é positivo, tendo em vista a existência de evidente erro material na decisão recorrida, a qual determinou a retenção de valores em montante superior aos que foram constatados na fundamentação da decisão, o que deve ser corrigido, e por esse motivo MODIFICO o Julgamento Singular em questão nesse aspecto específico, para que conste na parte dispositiva o seguinte, quanto à determinação de retenção de valores: “(...) b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente, acima apurado de R\$ 582.318,91”, mantendo inalterados os demais termos da decisão;

d) Com relação aos recursos de agravo interpostos pelos senhores Air Montecchi Vitória e Darcibel Silva Ramos (Protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Documento Digital nº 158018/2016, respectivamente), determino que seja realizada a devida instrução processual, mediante o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito sobre estes agravos.

Publique-se. Após, tomem-se as providências da alínea “d” acima.  
Por fim, retornem os autos para decisão final.

Gabinete de Conselheiro, 29 de setembro de 2016.

*(Assinatura Digital)*

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator